

BOLETIM INFORMATIVO

Coordenação Criminal de
Segunda Instância



Ano 2 – 5ª Edição
janeiro a fevereiro de 2026

Boletim Informativo

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENAÇÃO CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
Período: 01 de janeiro a 28 de fevereiro de 2026



Caras leitoras e caros leitores,

Nesta edição do nosso boletim, voltamos nosso olhar para a intensa atividade jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O dinamismo do Direito Penal e Processual Penal exige atualização constante, especialmente diante de decisões que refinam a individualização da pena e estabelecem critérios rigorosos de admissibilidade probatória.

Houve afetações estratégicas que prometem sanar dúvidas históricas na prática forense. Destacamos temas como o marco inicial para impugnações no Tribunal do Júri (Tema 1403), a prescrição da pena de multa (Tema 1405) e a polêmica sobre a necessidade de perícia em armas de fogo no roubo (Tema 1407). No campo das controvérsias, o monitoramento se debruça sobre debates emergentes acerca do monitoramento eletrônico e do indulto em crimes hediondos.

Ademais disso, uma parcela significativa desta edição dedica-se a julgados que consolidam garantias fundamentais no Tribunal do Júri, com a reafirmação do entendimento de que a agravante da reincidência exige debate em plenário, pois menções feitas pelo réu em interrogatório não suprem a inércia da acusação e na dosimetria da pena, no sentido de barrar a utilização do bis in idem (mesmos fatos valorados em etapas distintas, como o uso da quantidade de drogas para exasperar a pena-base e, simultaneamente, afastar o tráfico privilegiado), bem como, para afastar motivações genéricas, como a "personalidade desviada" ou o "trauma familiar inerente ao tipo penal", exigindo dados extraídos dos autos.

Houve avanço significativo também na análise da prova digital, uma vez que o STJ consolidou entendimento de que a ausência de código hash ou de extração forense auditável compromete a cadeia de custódia e, em respeito à proporcionalidade, no caso específico em julgamento, a Corte recomendou a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares enquanto não for realizada a perícia técnica.

Destaque, ainda, para a tese sobre o estelionato previdenciário: casamentos regularmente formalizados, ainda que com fins financeiros, não configuram fraude penal, preservando a autonomia das motivações individuais frente ao Estado.

Por fim, para aprofundar o conhecimento teórico-prático, recomendamos o "Panorama CTPQ – Edição 2025". Lançado pelo Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos Gerais/Condege em parceria com o Grupo de Atuação Estratégica nos Tribunais Superiores, o material sistematiza os principais precedentes qualificados do STF e do STJ do último ano. Com foco na atuação estratégica da Defensoria Pública, a publicação aborda temas sensíveis como remição de pena por estudo a distância, cuidados maternos como trabalho para fins de remição e a retroatividade do Pacote Anticrime.

Desejamos que esta compilação seja uma ferramenta estratégica e um guia seguro para a sua atuação profissional.

BOA LEITURA!



SUMÁRIO

I. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (sem suspensão nacional de todos os processos);
- I.b) CONTROVÉRSIAS CRIADAS (aguardando decisão pela proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia);
- I.c) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO;
- I.d) TESES QUE TRANSITARAM EM JULGADO ;
- I.e) OUTROS JULGADOS RELEVANTES.

II. Atualização Jurisprudencial: STJ fixa 10 novas teses vinculantes no 2º semestre de 2025.

III. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

IV. DICA DE LEITURA



I. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (sem suspensão nacional de todos os processos)

TEMA 1403

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.225.548-PA.

Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial da contagem do prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial proferida pelo Tribunal do Júri.

Data da afetação: 22/12/2025.

Observação: Recurso Representativo de Controvérsia encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Pará – matéria de direito processual penal com repercussão prática na dinâmica recursal do Tribunal do Júri.



TEMA 1405

Processo Paradigma: REsp 2.225.431-PR.

Questão submetida a julgamento: Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Data da afetação: 23/12/2025.

Observação: Afetação ao rito dos recursos repetitivos para uniformizar controvérsia sobre prescrição da pena de multa, com impacto direto na execução penal – controvérsia 446/STJ.



TEMA 1407

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.222.524-PA.

Questão submetida a julgamento: Definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, se: 1) é necessária apreensão de arma de fogo; 2) é necessária a perícia da arma de fogo; 3) é necessária tanto a apreensão quanto a perícia; 4) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato.

Data da afetação: 11/02/2026

Observação: Recurso Representativo de Controvérsia encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Pará – Controvérsia 747/STJ – Discussão relevante sobre prova da majorante do roubo com emprego de arma de fogo, com reflexos diretos na dosimetria da pena.



I. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.b) CONTROVÉRSIAS CRIADAS (aguardando decisão do Ministro Relator sobre a proposta de afetação do recurso).

CONTROVÉRSIA 789

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.232.274/SC.

Descrição: Definir se é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento.

Relator: Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO.

Data de criação: 09/01/2026.

CONTROVÉRSIA 790

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.219.821/MG, REsp 2.230.824/MG e REsp 2.229.594/MG.

Descrição: Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição da pretensão punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime.

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

Data de criação: 09/01/2026.

CONTROVÉRSIA 792

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.235.257/RJ e REsp 2.235.757/RJ.

Descrição: Definir o marco temporal para aferição da natureza hedionda do crime, para fins de indulto.

Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO.

Data de criação: 14/01/2026.

I. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.c) TEMA COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

TEMA 1195

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.011.706-MG.

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de comutação de pena quando houve prática de falta grave nos doze meses anteriores ao Decreto n. 9.246/2017, mas sem homologação judicial no mesmo período.

Data da afetação: 28/04/2023.

Tese firmada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do CP).

Acórdão publicado em: 08/10/2025.

Trânsito em julgado em: 12/02/2026.



I. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.d) TESE QUE TRANSITOU EM JULGADO NO PERÍODO

TEMA 1192

Processo(s) Paradigma(s): REsp 1960300/GO.

Questão submetida a julgamento: O crime de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não um crime único, quando violados patrimônios distintos.

Data da afetação: 28/04/2023.

Tese firmada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do CP).

Acórdão publicado em: 08/10/2025.

Trânsito em julgado em: 12/02/2026.



Processo: REsp nº 2224294/PR (STJ).

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior.

Réu condenado por homicídio qualificado consumado e tentado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP). Na dosimetria, o juiz presidente aplicou a agravante da reincidência com base no fato de que o próprio réu, durante o interrogatório em plenário, admitiu possuir condenações anteriores por porte de arma de fogo e homicídio tentado.

Em revisão criminal, o TJPR afastou a agravante por ausência de debate em plenário. O MP opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, que foram acolhidos pelo tribunal de origem ao fundamento de que a menção feita pelo réu no interrogatório seria suficiente para suprir a exigência legal. O recorrente então interpôs recurso especial ao STJ.

O ponto central da controvérsia foi definir o que constitui "debate em plenário" para fins de aplicação da agravante da reincidência, nos termos do art. 492, I, b, do CPP, uma vez que o Ministério Público não sustentou a agravante nos debates, limitando-se a pedir a condenação do réu

O STJ firmou entendimento no sentido de que agravante da reincidência somente pode ser valorada na dosimetria nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri quando for arguida pelo Ministério Público nos debates em plenário.

A referência feita pelo próprio réu, em seu interrogatório, a condenações anteriores não configura 'debate em plenário', pois tal interpretação violaria o princípio da proibição de autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Disponível em:



Processo: HC nº 1048977/ES (STJ).

Relator: Ministro Carlos Pires Brandão.

O réu foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado consumado e tentado, com pena inicialmente fixada em 30 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão. Em apelação, o TJES reduziu a pena para 24 anos, mantido o regime fechado. A defesa propôs revisão criminal para afastar a agravante da reincidência, por ter sido aplicada na segunda fase sem prévio debate em plenário. O TJES, por maioria, rejeitou a revisão, entendendo desnecessário o debate em plenário por se tratar de circunstância objetiva. A defesa então impetrou HC no STJ.

O STJ identificou flagrante ilegalidade com base em dois fundamentos:

1. Exigência legal de debate em plenário – art. 492, I, "b", do CPP

O dispositivo é expresso ao determinar que o juiz presidente considere, na segunda fase da dosimetria, apenas as agravantes e atenuantes que tenham sido alegadas nos debates. A ratio da norma é vincular o juiz à dialética travada em plenário, submetendo o recrudescimento ou abrandamento da pena ao contraditório e ao crivo dos jurados. A objetividade da circunstância da reincidência não afasta essa exigência procedimental.

2. Ausência comprovada de debate

A ata de julgamento não faz qualquer referência à alegação de reincidência. O próprio voto divergente na revisão criminal estadual registrou a ausência desse ponto nos debates. Sem que o Ministério Público ou a defesa tenham suscitado a reincidência em plenário, o reconhecimento de ofício pelo juiz presidente configura violação direta ao art. 492, I, "b", do CPP. O TJES, ao manter esse reconhecimento sob o fundamento de que se trata de circunstância objetiva, contrariou a jurisprudência consolidada do STJ.

Disponível em:



JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

CORRUPÇÃO PASSIVA – CONSEQUENCIAS E MAJORANTE – BIS IN IDEM

Processo: AgRg no HC nº 982596/MA (STJ).

Relator: Ministro Messod Azulay Neto.

O réu foi condenado em primeira instância por corrupção passiva e facilitação de fuga de preso, à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto. O TJMA, em grau de apelação, reformou parcialmente a sentença, elevando a pena para 6 anos de reclusão em regime semiaberto pelo crime de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do CP), ao reconhecer que o réu utilizou seu cargo para permitir saídas irregulares e livre circulação de presos dentro da unidade. A defesa impetrou habeas corpus arguindo duas ilegalidades na dosimetria: a ocorrência de bis in idem entre a valoração negativa das consequências do crime e a aplicação da majorante do § 1º do art. 317 do CP, e a inadequação da fração de 1/8 utilizada para exasperar a pena-base.

O tribunal de origem, ao dosar a pena, valorou negativamente as consequências do crime na primeira fase (pena-base), mencionando que o réu havia permitido saídas irregulares e a livre circulação de presos de regime fechado. Na terceira fase, aplicou a majorante do § 1º do art. 317 do CP com base nos mesmos fatos – as saídas irregulares e a circulação indevida de presos. O STJ reconheceu que os mesmos elementos fáticos foram utilizados em duas etapas distintas da dosimetria, **configurando bis in idem**. A solução foi extirpar a valoração negativa das consequências na pena-base, mantendo apenas a majorante na terceira fase.

Quanto a adoção da fração de aumento da pena mínima por circunstância desfavorável, entendeu o STJ rejeitou que não há parâmetros fracionários obrigatórios, mas, o que se exige das instâncias ordinárias é apenas fundamentação adequada e proporcionalidade na exasperação, requisitos que foram atendidos no caso.

Tese Fixada

1. A valoração negativa das consequências do delito de corrupção passiva não pode ser utilizada concomitantemente com a majorante do § 1º do art. 317 do CP, se baseadas nos mesmos fundamentos, sob pena de bis in idem. 2. Na fixação da pena-base, não há direito subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena mínima, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor.

Disponível em:



JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

TRÁFICO DE DROGAS – MODULADORAS – FRAÇÃO DE AUMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFASTAMENTO PRIVILEGIADO – *BIS IN IDEM*

Processo: HC nº 1070765/ES (STJ).

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior.

O réu foi condenado por tráfico de drogas (138,7g de crack e 71,3g de cocaína), posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, à pena total de 10 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, mais 1 ano e 3 meses de detenção e 785 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa impetrou HC apontando múltiplas ilegalidades na dosimetria, para, ao final reconhecer o seguinte:

1. **É ilegal a fundamentação genérica** para majorar a moduladora referente às **Consequências do crime:** O tribunal de origem manteve a negatização desse vetor com base em fundamentos abstratos (perigo à coletividade e sentimento de insegurança), sem apontar efeitos concretos, individualizados ou extraordinários decorrentes especificamente da conduta do paciente. A fundamentação genérica não é suficiente para agravar a pena-base.

2. **A ausência de elementos concretos** impede a majoração da moduladora referente à **Personalidade do agente:** A valoração negativa da personalidade do réu se baseou em afirmação vaga de que ele seria "desviado dos valores jurídico-criminais", sem indicação de elementos concretos extraídos dos autos que demonstrassem traços de índole voltados à prática criminosa.

3. **A escolha da fração de aumento na primeira fase deve ser devidamente motivada:** A exasperação da pena-base à fração de 1/4 por vetor negativo foi considerada desproporcional, pois o juízo não indicou motivação específica para a adoção desse critério.

4. **A dupla utilização dos mesmos fatos em duas fases distintas da dosimetria configura bis in idem:** Os mesmos elementos fáticos usados para agravar a pena-base (quantidade e natureza das drogas) foram utilizados novamente para afastar a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006)..

A decisão reafirma orientações consolidadas do STJ, podendo ser assim sintetizadas:

1. A negatização das consequências do crime exige fundamentação concreta e individualizada, não bastando referências genéricas ao perigo abstrato inerente ao tipo penal.

2. A valoração negativa da personalidade demanda elementos concretos dos autos..

3. A fração de aumento na primeira fase da dosimetria exige motivação específica.

4. Os mesmos elementos fáticos não podem ser utilizados para agravar a pena-base e, simultaneamente, afastar a minorante do tráfico privilegiado, sob pena de bis in idem."

Disponível em:



Processo: HC nº 1058370/ES (STJ).

Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik.

O réu foi condenado por homicídio qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima – art. 121, § 2º, I e IV, do CP) à pena de 27 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão em regime fechado. O TJES manteve integralmente a condenação em grau de apelação. A Defensoria Pública impetrou HC no STJ apontando múltiplas ilegalidades na dosimetria. O STJ analisou cada alegação separadamente, acolhendo parcialmente a impetração e reafirmando orientações consolidadas do STJ, podendo ser assim sintetizadas:

1. Culpabilidade – premeditação – ilegalidade reconhecida.

A sentença negativamente a culpabilidade com base na premeditação, afirmando que o réu foi ao encontro da vítima já armado. O STJ, aplicando o Tema Repetitivo nº 1.318, entendeu que a premeditação autoriza a negativação do vetor culpabilidade, mas exige fundamentação específica que vá além da mera descrição do tipo penal. No caso, a sentença não indicou nenhum elemento concreto que extrapolasse o ato de trazer consigo a arma – conduta inerente à premeditação em si. Por isso, o vetor foi afastado.

2. Conduta social – atos infracionais – ilegalidade reconhecida.

A sentença negativamente a conduta social com base em atos infracionais praticados pelo réu na adolescência (passagens por roubo quando menor). O STJ reafirmou jurisprudência consolidada de que atos infracionais não podem ser utilizados para desabonar a conduta social nem para caracterizar personalidade voltada ao crime, sob pena de violar o princípio da não culpabilidade e o sistema de inimputabilidade do adolescente.

3. Consequências do crime – ilegalidade reconhecida.

A sentença negativamente as consequências com base no trauma psicológico sofrido pela irmã da vítima. O STJ entendeu que o sofrimento de familiares é consequência inerente ao crime de homicídio e já está abarcado pela pena abstratamente cominada, salvo quando houver situação peculiar que envolva mais diretamente essas pessoas no contexto do delito – o que não foi devidamente demonstrado pelas instâncias ordinárias.

4. Fração de aumento – ilegalidade reconhecida.

A sentença exasperou a pena-base em 11 anos e 3 meses (aproximadamente 2 anos, 9 meses e 22 dias por cada um dos quatro vetores negativados), sem justificar a excepcionalidade do critério adotado. O STJ reafirmou que os parâmetros admissíveis são 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, sendo desvios dessas frações possíveis apenas com fundamentação idônea.

5. Agravante do perigo comum – mantida, sem *bis in idem*.

A defesa alegava que a agravante do art. 61, II, "d" do CP (perigo comum – disparos em via pública, área residencial, com pessoas próximas) repetiria o fundamento usado para negatar as circunstâncias do crime (frieza diante dos apelos da irmã da vítima). O STJ rejeitou a alegação, reconhecendo que os fatos descritos em cada fase são nitidamente distintos, não havendo *bis in idem*.

Disponível em:



JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

TRÁFICO DE DROGAS – DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDA – TRÁFICO PRIVILEGIADO – FRAÇÃO MÁXIMA

Processo: AREsp nº 3035263/MS (STJ).

Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

O réu condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006) à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, com reconhecimento do tráfico privilegiado aplicado na fração mínima de 1/6. O TJMS manteve essa fração na apelação, fundamentando-se **na natureza e diversidade das drogas apreendidas** (aproximadamente 41g de cocaína, 3,7g de pasta-base e 81g de maconha). A defesa recorreu buscando a aplicação da minorante no patamar máximo de 2/3.

O STJ deu provimento ao recurso com base em dois pilares principais:

1. Uso inadequado da quantidade e natureza das drogas na terceira fase

O STJ reafirmou o entendimento firmado no REsp nº 1.887.511/SP (Tema Repetitivo da Terceira Seção) de que a quantidade e a natureza das drogas são elementos a serem considerados na fixação da pena-base (primeira fase), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Sua utilização na terceira fase – para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado – só é admissível quando esses vetores não foram utilizados na primeira fase, e desde que conjugados com outras circunstâncias concretas que evidenciem a dedicação do agente à atividade criminosa ou sua integração a organização criminosa.

No caso, a própria sentença de primeiro grau reconheceu expressamente que a quantidade e a natureza das drogas não prejudicavam o réu, fixando a pena-base no mínimo legal. Ainda assim, o TJMS os utilizou para justificar a aplicação da minorante no patamar mínimo de 1/6, o que configurou ilegalidade.

2. Quantidade de drogas insuficiente para afastar a fração máxima

O STJ entendeu que o volume apreendido – cerca de 125g no total, distribuídos entre três tipos de substâncias – não se mostrava significativo o suficiente para justificar a modulação da minorante abaixo do máximo. O réu era primário, possuía bons antecedentes, não se dedicava a atividades criminosas e não integrava organização criminosa, preenchendo plenamente os requisitos do art. 33, § 4º.

Ausente qualquer elemento concreto que demonstrasse maior envolvimento com o tráfico, a fração máxima de 2/3 era a medida adequada.

Disponível em:



JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

CONCUSSÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – MODULADORA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA

Processo: HC nº 1037824/MG (STJ).

Relator: Ministro Carlos Pires Brandão.

Os réus – todos policiais militares – foram condenados pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais pelos crimes de concussão e falsidade ideológica, com fixação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa recorreu em apelação arguindo ausência de fundamentação concreta para a exasperação, mas o TJMMG manteve a dosimetria, remetendo genericamente aos fundamentos da sentença. A defesa então impetrou HC no STJ.

O STJ identificou ilegalidade flagrante na valoração negativa da culpabilidade, com base nos seguintes fundamentos:

Negativação da culpabilidade com base no dolo direto – vedada

O tribunal de origem justificou a exasperação da pena-base afirmando que os réus "manifestaram a vontade livre e consciente de praticar a conduta núcleo do tipo" e que a culpabilidade seria "considerável em razão da gravidade dos crimes e das circunstâncias em que ocorreram". O STJ reconheceu que tais fundamentos são genéricos e inerentes ao próprio tipo penal: o dolo direto é elemento intrínseco aos delitos dolosos e, por isso, não pode servir para negar a culpabilidade, pois não extrapola as circunstâncias já previstas no tipo. A valoração negativa sem vínculo concreto com dados dos autos compromete a legitimidade da fundamentação e viola o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O STJ reafirmou que, embora o juiz tenha discricionariedade na individualização da pena e não seja obrigado a analisar exaustivamente todos os vetores do art. 59 do CP, aqueles que efetivamente valorar negativamente devem ser examinados de forma concreta e individualizada, com motivação clara e suficiente.

Disponível em:



JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES – OUTROS TEMAS

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO – CASAMENTO COM FINS FINANCEIROS – ATIPICIDADE

Processo: AgRg no REsp 2.230.017–PB.

Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik.

Definir se há tipicidade na conduta consistente na celebração de casamento com o suposto objetivo exclusivo de obtenção de pensão por morte, seguido do falecimento do cônjuge – considerando a regularidade formal do ato e a ausência de prova inequívoca sobre impedimentos legais –, configurando ou não o crime de estelionato previdenciário (art. 171, caput e § 3º, do Código Penal).

Tese fixada:

A obtenção de benefício previdenciário, quando não evidenciada fraude no preenchimento dos seus requisitos legais, não caracteriza vantagem indevida para fins de enquadramento típico do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal. O simples objetivo de obter pensão previdenciária por meio do casamento regularmente formalizado não configura ato fraudulento, mas apenas eventual ato imoral.

OBSERVAÇÃO:

O ordenamento jurídico não alcança as motivações subjetivas dos contraentes, mas apenas a legalidade e regularidade formal do ato. O Estado não detém competência para fiscalizar as motivações individuais que levam à contração do matrimônio. A ausência de impedimentos ou nulidades civis e de prova de fraude afasta a tipicidade penal.

PROVA DIGITAL – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRISÃO PREVENTIVA – SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Processo: AgRg no HC 1.014.212–ES.

Relator: Ministro Carlos Pires Brandão.

Definir se há tipicidade na conduta consistente na celebração de casamento com o suposto objetivo exclusivo de obtenção de pensão por morte, seguido do falecimento do cônjuge – considerando a regularidade formal do ato e a ausência de prova inequívoca sobre impedimentos legais –, configurando ou não o crime de estelionato previdenciário (art. 171, caput e § 3º, do Código Penal).

Tese fixada:

A obtenção de benefício previdenciário, quando não evidenciada fraude no preenchimento dos seus requisitos legais, não caracteriza vantagem indevida para fins de enquadramento típico do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal. O simples objetivo de obter pensão previdenciária por meio do casamento regularmente formalizado não configura ato fraudulento, mas apenas eventual ato imoral.

OBSERVAÇÃO:

O ordenamento jurídico não alcança as motivações subjetivas dos contraentes, mas apenas a legalidade e regularidade formal do ato. O Estado não detém competência para fiscalizar as motivações individuais que levam à contração do matrimônio. A ausência de impedimentos ou nulidades civis e de prova de fraude afasta a tipicidade penal.

PROVA DIGITAL – CADEIA DE CUSTÓDIA – CÓDIGO HASH

Processo: AgRg no HC 1.014.212-ES.

Relator: Ministro Carlos Pires Brandão.

Questão submetida a julgamento

Definir os requisitos de confiabilidade da prova digital – especialmente capturas de tela (prints) de conversas em aplicativo de mensagens e imagens de DVR –, verificando se a ausência de certificação de integridade (código hash) e de extração forense auditável compromete a validade do material probatório e a cadeia de custódia, à luz do art. 563 do CPP.

TESE/DESTAQUE

Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório. Acesso autorizado judicialmente não é, por si só, suficiente para atestar a integridade dos dados: é necessária demonstração técnica objetiva e auditável da cadeia de custódia. Irregularidades devem ser sopesadas à luz da confiabilidade concreta e do conjunto probatório, sem nulidade automática (art. 563, CPP).

OBSERVAÇÃO:

O hash é identificador criptográfico sensível a qualquer alteração, funcionando como marcador técnico de integridade em cada etapa do procedimento (coleta, extração, armazenamento e perícia). Sua ausência reduz drasticamente a confiabilidade do conteúdo transportado ao processo. A Sexta Turma concilia seu entendimento (tratamento documental de conteúdos digitais) com a orientação da Quinta Turma (AREsp 2.972.295/MT e REsp 2.123.764/ES) pela via da proporcionalidade metodológica: ruptura da cadeia ocorre quando o percurso do dado não é rastreável a ponto de permitir verificação independente de integridade.

II. ATUALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

STJ FIXA 10 NOVAS TESES VINCULANTES NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2025

No segundo semestre de 2025, a **Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, responsável por julgar matérias de direito penal, julgou **10 temas sob o rito dos recursos repetitivos**. As teses fixadas nesses precedentes se destinam a uniformizar a interpretação da legislação federal e orientar, de forma vinculante, juízes e tribunais na solução de casos semelhantes, contribuindo para reduzir o número de recursos e trazer mais agilidade à tramitação dos processos em todo o país.

1. Entre as principais decisões, destaca-se a **fixação de tese sobre a aplicação da agravante de violência doméstica contra a mulher nas contravenções penais (Tema 1.333)**, com a ressalva de que não incide na contravenção de vias de fato quando presente a qualificadora da Lei 14.994/2024, veja-se:

Tema 1.333 (REsp 2.186.684; REsp 2.185.716; REsp 2.184.869; REsp 2.185.960)

a) **A agravante prevista no artigo 61, II, f, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher**, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu artigo 1º e o artigo 12 do Código Penal.

b) **Não é possível** tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu parágrafo 2º, incluído pela Lei 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de *bis in idem*.

2. **No Tema 1.262**, o tribunal estabeleceu que é desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de quantidade ínfima, independentemente de sua natureza, trazendo importante parâmetro para a dosimetria da pena em crimes de tráfico, veja-se:

Tema 1.262 (REsp 2.003.735; REsp 2.004.455)

Na análise das vetoriais da **natureza e da quantidade da substância entorpecente**, previstas no artigo 42 da Lei 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

II. ATUALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

STJ FIXA 10 NOVAS TESES VINCULANTES NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2025

3. Quanto à atenuante da confissão espontânea (**Tema 1.194**), o STJ definiu que ela deve ser aplicada mesmo quando houver outras provas suficientes, salvo em caso de retratação, sendo considerada em menor proporção quando o fato confessado for menos grave ou excluir a tipicidade, veja-se:

Tema 1.194 (REsp 2.001.973)

a) A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, **é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova**, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos

2) A atenuação deve ser aplicada em **menor proporção** e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes **quando o fato confessado for tipificado com menor pena** ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Concurso de crimes e atos infracionais

4. **No Tema 1.192**, ficou estabelecido que o roubo praticado mediante conduta única contra patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes.

Tema 1.192 (REsp 1.960.300)

O cometimento de **crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas**, ainda que da mesma família, configura **concurso formal** de crimes (artigo 70 do Código Penal).

5. Em matéria de atos infracionais (**Tema 1.269**), o tribunal determinou a aplicação subsidiária do artigo 400 do Código de Processo Penal, garantindo ao adolescente o direito ao interrogatório ao final da instrução, além da audiência de apresentação prevista no ECA, veja-se:

Tema 1.269 (REsp 2.088.626; REsp 2.100.005)

II. ATUALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

STJ FIXA 10 NOVAS TESES VINCULANTES NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2025

No **rito especial que visa apurar a prática de ato infracional**, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplica-se subsidiariamente o artigo 400 do Código de Processo Penal (CPP), de modo que, em acréscimo, é preciso **garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução**. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

Execução penal

6. Diversos temas relacionados à fase de execução da pena também foram objeto de análise. O STJ definiu requisitos para remição por estudo a distância (**Tema 1.236**), exigindo prévia integração da instituição ao Projeto Político-Pedagógico da unidade prisional.

Tema 1.236 (REsp 2.085.556; REsp 2.086.269; REsp 2.087.212)

A **remição de pena em razão do estudo a distância (EaD)** demanda a prévia integração da instituição ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade ou sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.

7. Quanto à regressão cautelar de regime (**Tema 1.347**), ficou autorizada sua aplicação provisória pelo juízo da execução, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.

Tema 1.347 (REsp 2.166.900; REsp 2.153.215; REsp 2.167.128)

A **regressão cautelar de regime prisional** é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.

8. Para o benefício do indulto (**Tema 1.195**), o período de doze meses sem falta grave conta-se da não ocorrência da infração, e não da data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar.

II. ATUALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

STJ FIXA 10 NOVAS TESES VINCULANTES NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2025

Tema 1.195 (REsp 2.011.706)

O período de doze meses a que se refere **o artigo 4º, I, do Decreto 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração**, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar correspondente.

9. Por fim, o **Tema 1.278** consolidou o entendimento de que a leitura pode gerar remição de pena, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal, vedando-se, contudo, o atestado realizado por profissional contratado pelo próprio apenado.

Tema 1.278 (REsp 2.121.878)

Em decorrência dos objetivos da execução penal, **a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação**, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado.

10. STJ definiu que o crime de poluição ambiental é formal e dispensa perícia, veja-se:

Tema 1.377 (REsp 2.205.709)

O **tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei 9.605/1998 possui natureza formal**, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

III. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

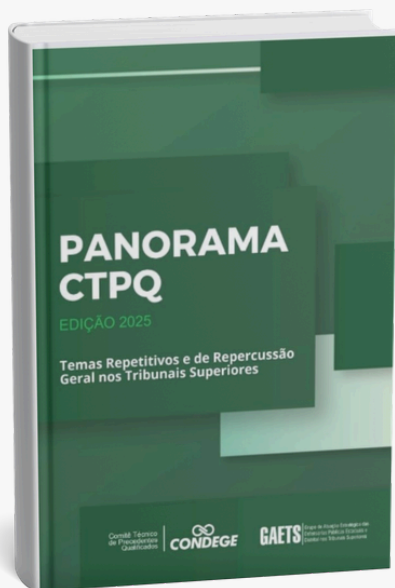
LEI Nº 15.353, 8 DE MARÇO DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.

Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm> ou **clique aqui.**



V. DICA DE LEITURA



Comitê Técnico de Precedentes Qualificados lança “Panorama 2025” com foco na atuação da Defensoria Pública.

O Comitê Técnico de Precedentes Qualificados (CTPQ), no âmbito do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege), em parceria com o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (Gaets), lançou o “Panorama CTPQ – Edição 2025”. A publicação reúne e sistematiza os principais precedentes qualificados julgados ou afetados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo de 2025, com ênfase nos impactos diretos para a atuação da Defensoria Pública dos Estados.

De acordo com a defensora pública de Minas Gerais e gestora do CTPQ no Condege, Adriana Patrícia Campos Pereira, o material foi desenvolvido como ferramenta estratégica de apoio institucional.

“O Panorama permite que defensoras e defensores acompanhem, de forma organizada, as teses firmadas pelos tribunais superiores, fortalecendo uma atuação técnica, uniforme e alinhada à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade”, afirma.

Crerios de seleção – Os julgados foram selecionados com base em crerios como relevância jurrdica e social; fixação de teses em precedentes qualificados, especialmente sob o rito dos recursos repetitivos ou com repercussão geral; impacto na prtica institucional da Defensoria Pblica; e relao com a defesa dos direitos fundamentais.

Segundo Adriana Campos, o acompanhamento sistemtico dos precedentes contribui para maior estabilidade e coerncia na atuao processual. “Ao dialogar com o trabalho do Gaets, o Panorama promove convergncia institucional e aproxima a atuao local das diretrizes consolidadas nos tribunais superiores”, destaca.

Temas abordados – Entre os assuntos tratados na edio 2025 esto: penhorabilidade do bem de famlia e nus da prova; laudo pericial e rompimento de obstculo nos crimes de furto; (ir)retroatividade do Pacote Anticrime e natureza da ao penal no estelionato; natureza e quantidade de droga na aplicao da minorante do trfico; remio de pena por concluso de curso EAD; reconhecimento de cuidados maternos como trabalho para fins de remio; incidncia do Estatuto do Idoso em contratos anteriores a sua vigncia; gnero e sexualidade nas escolas, entre outros.[1]

[1] VIEGAS, Paulo Henrique Fanaia. Comitê Técnico de Precedentes Qualificados lança “Panorama 2025” com foco na atuao da Defensoria Pblica.

Disponvel em <https://www.condege.org.br/arquivos/5350>:

Acesse e leia a ntegra do documento:





Expediente
Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Defensoria Pública-Geral do Estado

Pedro Paulo Gasparini
Defensor Público-Geral do Estado.

Gustavo Henrique Pinheiro Silva
Primeiro Subdefensor Público-Geral.

Lucienne Borin Lima
Segunda Subdefensora Pública-Geral.

Zeliana Luzia Delarissa Sabala
Coordenadora Criminal de Segunda Instância

Boletim Informativo da Coordenação Criminal de Segunda Instância.
Ano 2 - 5ª Edição - janeiro/fevereiro de 2026.

Colaboradores desta edição:

Zeliana Luzia Delarissa Sabala - Coordenadora Criminal de Segunda Instância.

Diagramação: **Thalles Marcos de Melo Pinheiro** | Assistente da Coordenação Criminal de Segunda Instância.

Coordenação Criminal de Segunda Instância - R. Raul Pires Barbosa, 1464 - Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, 79040-460.

Fone: 67 99272 9893.

E-mail: coordenacaocriminalsegundainstancia@defensoria.ms.def.br